

Lei nº 24/2010

26/05/2010

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e Institui o seu Conselho-Gestor e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO-GESTOR

Seção I

Objetivos e Fontes

Artigo 2º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 3º- O FMHIS é constituído por:

- I. dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Artigo 4º- O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Artigo 5º- O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes:

- I. Um representante do Departamento/Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Dois representantes do Departamento/Secretaria Municipal de Administração Geral;
- III. Dois representantes do Departamento/Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo e Transporte;
- IV. Um representante do Departamento/Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- V. Um representante do Departamento/Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- VI. Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII. Dois representantes de movimentos populares ou de Associações de bairros, ligados a projetos na área de habitação.

§ 1º- Na composição e funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS deve ser observado o seguinte:

- I. cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente;
- II. os membros do Conselho Gestor e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, para um o mandato de dois anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período;
- III. o mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente;
- IV. o Conselho Gestor fixará em Regimento Interno as normas complementares que regerão o seu funcionamento.

§ 2º- A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo representante do Departamento Municipal de Habitação, Urbanismo e Transporte.

§ 3º- O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º- Competirá ao Departamento Municipal de Habitação, Urbanismo e Transporte proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHI

Artigo 6º- As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS**

Artigo 7º- Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu Regimento Interno, promovendo-lhe alterações sempre que necessárias, respeitada a legislação vigente;
- VII. outras atribuições que lhe sejam atribuídas por seu Regimento Interno.

§ 1º- As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º- O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º- O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, 26 de maio de 2010.

Carlos Augusto Rodrigues de Morais Turelli
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
26/05/2010

Maria Regina Pereira
Coord. Operacional